

2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CARLOS ALBERTO VALINO DA CONCEIÇÃO, DANILO JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS, PATRÍCIA DOS SANTOS ROCHA, LEILANE ANDRESSA BICHO DE OLIVEIRA, SÍLVIO JOSÉ BICHO DE OLIVEIRA, CLARISSE DIVINA DOS SANTOS VIEIRA, SIDNEY DA SILVA SANTOS, KATY LEILANE BRANDÃO NUNES, LIGIA MONTEIRO ROCHA DE OLIVEIRA e NATANAEL DE OLIVEIRA COSTA.

ACÓRDÃO Nº. 69.325**(Processo TC/000930/2022)****Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº. 058/2018 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO e MUNICÍPIO DE AFUÁ
Advogado: ADRIANO BORGES COSTA NETO – OAB/PA nº 23.406

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, CPF nº. 226.543.642-91, Prefeito, à época, do Município de Afuá, no valor de R\$555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 69.326**(Processo TC/012930/2025)****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – LUMA DOS SANTOS MAIA, ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA FRANCO, ENI DE OLIVEIRA RODRIGUES, GILSELI RODRIGUES MARTINS, CAMILA DA COSTA FERNANDES, ELIENAI QUARESMA PINHEIRO, LUCIVALDO PEREIRA MAIA, ODILEA CASTRO DOS SANTOS TRINDADE, SHEILA DE NAZARÉ SOUZA DO NASCIMENTO e CRISTIANE DE JESUS TAVARES FREITAS.

ACÓRDÃO Nº. 69.327**(Processo TC/517537/2020)****Assunto: APOSENTADORIA**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 2.349, de 9/ 9/2013, em favor ONEISA NEVES ALCÂNTARA, no cargo de Professora Classe Especial, Nível I, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 69.328**(Processo TC/003648/2023)****Assunto: APOSENTADORIA**

Requerente: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES.

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 5.748, de 22.12.2022, em favor de SELMA BRAGA CHAVES, na função de Professor de Música, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Carlos Gomes.**Protocolo: 1337256****CITAÇÃO**

DESTINATÁRIO(A): J N ROSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 01.753.895/0001-06).

REP. LEGAL: JOÃO PAULO DA SILVA SALGADO (CPF: 000.075.072-75).

REP. LEGAL: JOSÉ NUNES ROSA (CPF: 812.375.101-04).

PROCESSO: TC/014870/2023.

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES CONCEDIDAS PELO ESTADO.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PROPAPZ.

Assunto: TERMO DE FOMENTO PARAPAZ Nº 019/2021.

RELATOR(A): ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

FINALIDADE: Apresentar DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta comunicação (art. 216, RITCE/PA).

OBSERVAÇÕES:

*Esta comunicação deve ser respondida EXCLUSIVAMENTE pelo Portal do Jurisdicionado (<https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>).

*O pedido de prorrogação de prazo para resposta formulado no curso do prazo regimental será concedido de forma automática, por igual período, com início no dia subsequente ao do término do prazo original, independentemente de nova comunicação (Res. 19.476/2023).

*A utilização do Portal do Jurisdicionado relacionado a processo específico, implicará na expedição de comunicações a ele relacionadas exclusivamente em formato eletrônico, por meio da plataforma (Res. 19.205/2020).

*Quando houver procurador/advogado habilitado, as comunicações serão a este dirigidas (Art. 211, §3º, RITCE/PA).

Suporte para acesso ao Portal do Jurisdicionado: (91) 3210-0823/0824/0834 ou (91) 98565-4014.

JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Protocolo: 1337257**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 16 de abril de 2026, tomou as seguintes decisões: ACÓRDÃO N.º 69.309****(Processo TC/011683/2025)****Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL com pedido de Medida Cautelar**
Impetrante: ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito, à época, do município de Breu Branco.

Advogado: MARCELO LIMA GUEDES – OAB/PA nº. 14.425

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 62.758, de 13/4/2022

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, conhecer da Petição Constitucional interposta pelo Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito, à época, do município de Breu Branco, e, no mérito, extinguir o processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão do não cumprimento de diligência destinada à regularização da representação processual no prazo assinalado.

ACÓRDÃO Nº. 69.310**(Processo TC/522126/2018)****Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº 081/2014 e Termos Aditivos**

Responsável/Interessado: SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA, RONALDO LOPES DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU

Procurador: BRENNER LUAN SOBRINHO DA COSTA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade da Sra. SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA, CPF. nº. 318.848.732-00 (período de 2/6/2014 a 31/12/2016), Prefeita a época, do Município de Igarapé-Açu;

2) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF. nº. 504.716.943-04, (período de 1º/1/2017 a 31/1/2018), Prefeito, à época, do Município de Igarapé-Açu, dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 69.311**(Processo TC/009705/2025)****Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargante: MARIA ALDA AIRES COSTA

Advogado: JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS – OAB/PA nº. 14.671

Decisão Embargada: ACÓRDÃO Nº. 68.202, de 8/4/2025

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 69.313**(Processo TC/520970/2018)****Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 021/2017**

Responsável/Interessado: RONALDO JOSÉ TRINDADE e MUNICÍPIO DE MARAPANIM

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de RONALDO JOSÉ TRINDADE, CPF nº. 122.318.272-04, Prefeito, à época, do Município de Marapanim, no valor de R\$ 425.875,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

ACÓRDÃO Nº. 69.314**(Processo TC/000062/2026)****Assunto: PENSÃO ESPECIAL**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Especial consubstanciado no Decreto nº 4.852, de 11/8/2025, que revogou o Decreto nº 4.137, de 22/8/2024, em favor de DEBORA MAGNO DE SOUSA e ANA LUIZA DOS SANTOS MEIRELES, dependentes do 3º SGT PM Raphael dos Santos Meireles.

ACÓRDÃO Nº. 69.315**(Processo TC/022783/2025)****Assunto: Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, em face do ex-Prefeito Municipal, o Sr. Evandro Corrêa da Silva, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), referente ao exercício de 2020.**

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, e, no mérito, julgá-la procedente, determinando à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências imediatas e necessárias à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial,